

## **LEI Nº 1.023, de 01 de março de 2011.**

**Dispõe sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

### **CAPITULO I**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 1º** - Fica reestruturado o Conselho de Desenvolvimento Rural (CDMR), mantido pela Lei Municipal nº 969, de 21 de setembro de 2009, com caráter permanente, como órgão consultivo e orientador, sobre os assuntos relacionados ao desenvolvimento rural do Município de Piraí.

- **1º** - Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários e pesqueiros e turismo rural.
- **2º** - Para efeito desta lei, entende-se por produtor rural pessoas físicas ou jurídicas, proprietários, meeiros, arrendatários ou parceiros.
- **3º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural será composto de um número ímpar de membros, pelo poder público e representantes do setor privado, com interesses relacionados a Agropecuária.

### **CAPITULO II**

#### **DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 2º** - Compete ao Conselho municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR):

**I** - Promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal e órgãos e entidades Públicas e Privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

**II** - Apreciar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural (PMDR) e

emitir parecer conclusivo, atestando sua viabilidade técnica e financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, de forma que este seja, economicamente viável, politicamente correto, socialmente justo e ambientalmente adequado;

**III** - Acompanhar e avaliar a execução do Plano de Desenvolvimento Rural Sustentável;

**IV** - Sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e Entidades Públicas e Privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

**V** - Sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne ao apoio da produção, ao fomento agropecuário, à regularidade da produção, distribuição e consumo de alimentos no Município, à preservação e recuperação ambiental e a organização associativista dos agricultores;

**VI** - Assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no Município;

**VII** - Promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

**VIII** - Compatibilizar o desenvolvimento agropecuário com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso sustentável dos recursos naturais, cumprindo assim sua função social e ambiental;

**IX** - Estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para promover a adequação ambiental das propriedades rurais;

**X** - Dar prioridade à geração e adaptação de tecnologias agrícolas destinadas ao desenvolvimento de pequenos e médios agricultores, enfatizando os alimentos básicos, equipamentos e implementos agrícolas voltados para este público, visando fortalecimento da agricultura familiar e o abastecimento alimentar do Município;

**XI** - Proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, saneamento, habitação, disposição adequada de resíduos sólidos, lazer e outros benefícios sociais;

**XII** - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Desenvolvimento

Rural acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

**XIII** - Elaborar o seu Regimento Interno;

**XIV** - Outras atribuições que lhe forem conferidas em normas complementares ou supletivas.

### **CAPITULO III**

#### **DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural constituir-se-á de um numero impar de membros, num total de 13 membros, dos quais:

**I** - 6 (seis) Representantes dos Poderes Públicos, assim dispostos:

1. **a)** 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;
1. **b)** 1 (um) representante da Secretaria de Turismo e Meio Ambiente;
1. **c)** 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;
1. **d)** 1 (um) representante da Defesa Sanitária;
1. **e)** 1 (um) representante do Poder Legislativo;
1. **f)** 1 (um) representante da EMATER;

**II** - 7 (sete) representantes da Sociedade Civil, assim dispostos:

- a)** 1 (um) representante de Cooperativa e ou Associação de Produtor Rural;
- b)** 1 (um) representante de Sindicato Rural;
- (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Pirai;
- d)** 1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Arrozal;
- e)** 1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Santanésia;
- f)** 1 (um) representante dos Produtores Rurais do Distrito de Vila Monumento;
- g)** 1 (um) representante de Empresa do Agronegócio.

**Art. 4 º** - o Conselho de Desenvolvimento Rural reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

**I** - Cada representante, denominado titular, terá um suplente oriundo da mesma categoria representada;

**II** - O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos;

**III** - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

**IV** - Os representantes de produtores serão escolhidos por votação direta, em reunião ampliada, amplamente divulgada nos meios de comunicação da região;

**V** - Os conselheiros serão substituídos pelos seus respectivos suplentes se faltarem, sem motivo justo, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

**VI** - A revogação do mandato dos conselheiros somente poderá se dar na hipótese do inciso anterior, bem como por decisão da maioria absoluta dos Conselheiros, no caso de conduta inadequada e incompatível com suas atribuições.

#### **CAPITULO IV**

#### **DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 5º** - O CMDR terá o seu funcionamento regido por um regimento interno obedecendo-se as seguintes normas:

**I** - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

**II** - As sessões ordinárias serão realizadas a cada bimestre e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;

**III** - Cada membro do conselho terá direito a único voto na sessão Plenária;

**IV** - As decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural (CMDR) serão consubstanciadas em resoluções numeradas cronologicamente, que serão publicadas no Boletim Informativo Oficial do Município de Pirai;

**V** - As sessões plenárias somente poderão realizar-se com quorum mínimo de 7 (sete) de seus membros, bem como seus pronunciamentos elaborados pela maioria dos presentes.

**Art. 6º** - Para melhor desempenho de suas funções o CMDR poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

**I** - Como convidadas, pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

**II** - Poderão ser criadas comissões, constituídas por membros do próprio conselho e de outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

**Art. 7º** - Todas as sessões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deverão ter ampla divulgação.

## **CAPITULO V**

### **DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 8º** - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, como instrumento captador e aplicador dos recursos destinados ao desenvolvimento rural, sem personalidade jurídica, que se vincula à Secretaria Municipal de Agricultura, regendo-se de acordo com as diretrizes e normas estabelecidas por esta Lei.

**Parágrafo Único** - As receitas do Fundo serão aplicadas segundo deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

**Art. 9º** - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural - FMDR, tem por finalidade apoiar, em caráter suplementar, a implementação de projetos ou atividades necessárias ao desenvolvimento rural.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 10** - Compete ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

1. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos pelo Estado ou pela União em benefício do agricultor e do produtor rural;
2. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações;
3. Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito;
4. Administrar os recursos a serem aplicados em benefício do agricultor e do produtor rural no Município de Piraí;
5. Administrar os recursos específicos para programas de atendimento do agricultor e do produtor rural no Município de

Piraí.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 11** - Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural serão provenientes de:

**I** - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades Públicas;

**II** - dotações orçamentárias específicas do Município;

**III** - produtos resultantes de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**IV** - recolhimento feito por pessoas físicas ou jurídicas correspondente ao pagamento de prestação de serviço;

**V** - rendas provenientes de Taxas;

**VI** - doações ou quaisquer outros repasses efetivados por pessoas físicas ou jurídicas;

**VII** - resultado de operações de créditos.

**Art. 12-** Os recursos do FMDR serão alocados em programas e projetos aprovados pelo CMDR.

**Parágrafo único** - serão consideradas prioritárias as aplicações em programas, projetos e atividades nas seguintes áreas:

**I** - realização de estudos e projetos para conservação e recuperação de áreas rurais;

**II** - realização de pesquisas, diagnósticos e desenvolvimento tecnológico de interesse agropecuário,

**III** - elaboração e implementação de planos de gestão de atividades rurais;

**IV** - promoção de capacitação de diversos agentes sob a forma de cursos, treinamentos, simpósios, conferências, seminários e outros eventos assemelhados;

**V** - aquisição de bens e equipamentos, materiais de consumo, contratação de obras e instalações, serviços de terceiros, pessoas físicas e jurídicas, necessários à implementação da Política de Desenvolvimento Rural do Município;

**VI** - realização de convênios para assistência técnica;

**Art. 13** - Os recursos do FMDR serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

- **1º** - O Tesouro Municipal procederá à liberação para o FMDR, dos recursos que lhe venham a ser destinados, até o término deste exercício, e de outros que sejam autorizados pela presente Lei.
- **2º** - A aplicação dos recursos do FMDR no mercado financeiro dependerá:

**I** - do atendimento das prioridades previamente programadas;

**II** - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Agricultura.

- **3º** - o saldo financeiro do FMDR, apurado no final do exercício, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio FMDR.
- **4º** - Fica ressalvado o atendimento das imposições encontradas nos incisos anteriores quando os recursos financeiros forem decorrentes de transferências, convênios, ou similares e que tenham indicação de aplicação financeira determinada no mesmo instrumento.

**Art. 14** - Os recursos do FMDR serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no artigo 12 desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de responsabilidade do Município, nestas incluído o pagamento de pessoal.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal de Agricultura, como órgão executor da Política Municipal de Desenvolvimento Rural, que na pessoa do seu Secretário caberá;

**I** - estabelecer e programar a política de aplicação dos recursos do FMDR através de Plano de Ação, elaborada e aprovada pelo CMDR e as prioridades definidas nesta Lei;

**II** - Ordenar as despesas do FMDR;

**III** - encaminhar o Relatório de atividades e as prestações de contas anuais ao CMDR;

**IV** - firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMDR;

**V** - acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados.

**Art. 16** - O FMDR terá 1 (um) Coordenador, funcionário público municipal, preferencialmente do quadro efetivo, com as seguintes atribuições e competências:

**I** - elaborar Plano de Ação;

**II** - elaborar proposta orçamentária do FMDR observados o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e demais normas e padrões estabelecidos na legislação vigente;

**III** - elaborar o Relatório Anual de Atividades do FMDR;

**IV** - acompanhar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades, bem como o pagamento de despesas à conta do FMDR;

**V** - analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Agricultura os projetos e atividades apresentados para serem financiados pelo FMDR;

**VI** - coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMDR;

**VII** - elaborar e manter atualizado cronograma Financeiro das Receitas e Despesas do FMDR, que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Agricultura;

**VIII** - elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira do FMDR;

**IX** - elaborar propostas de convênios, acordos e contratos, a serem firmados entre SMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com seus objetivos.

**Parágrafo único** - Caberá a Secretaria Municipal de Fazenda proceder a contabilização e demais demonstrativos fiscais e legais, decorrente das receitas e despesas do FMDR.

#### **SEÇÃO IV**

## **DA ADMINISTRAÇÃO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 17** - O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural é vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, subordinando-se administrativamente e operacionalmente à Secretaria Municipal de Agricultura, cujo titular terá a designação de Gestor.

**Art. 18** - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural:

**I** - Administrar o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e coordenar a execução da aplicação dos seus recursos.

**II** - Apresentar mensalmente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural a demonstração das receitas e despesas do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, referentes ao período imediatamente anterior.

**III** - Apresentar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, até a reunião ordinária designada para tal deliberação, o quadro geral de operação previsto na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual, para o período de suas respectivas abrangências.

**Art. 19** - O Tesoureiro (a) da Prefeitura Municipal de Pirai, responderá pelo expediente de tesouraria do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural .

## **TÍTULO III**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 22** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 969, de 21 de setembro de 2009.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI**, em 02 de março de 2011.

**ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA**

**Prefeito Municipal**